



**09**

## **JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: UMA RECONSTRUÇÃO DO OBJETIVO DO DIREITO À SAÚDE NO CENÁRIO BRASILEIRO**

### **Palavras-chave**

Direito na Área da Saúde. Judicialização da Saúde. Sistema Único de Saúde

### **Gabrieli Roque de Castro**

Aluna do 10º período do curso de enfermagem das Faculdades Integradas de Jau – FIJ, E-mail: gabrieli.roque.castro@gmail.com

### **Elias Felipe Pinto**

Aluno do 10º período do curso de direito das Faculdades Integradas de Jau – FIJ, E-mail: eliasfelipe00@hotmail.com

### **Resumo**

Aos direitos sociais foram atribuídas força legal com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Com a previsão literal do direito à saúde como um direito social, devendo sua execução atingir a todos os cidadãos brasileiros. Em razão dessa previsão o Sistema Único de Saúde foi instituído pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, criando um cenário de esperança na garantia integral do acesso e manutenção ao direito à saúde. Contudo, com o decorrer do tempo, a busca pela garantia do direito à saúde no contexto brasileiro, demonstrou-se uma jornada incessante e multifacetada, que abrange aspectos históricos significativos que corroboraram para o fornecimento gratuito de serviços de saúde em todo território nacional. Com o sucateamento do fornecimento básico ao acesso a saúde, prenota-se a ausência do Estado em cumprir com suas atribuições em fornecer medicamentos, insumos, consultas, e demais matérias ou serviços voltados efetivamente ao acesso a saúde em suas diversas formas. Assim, a busca pela compreensão profunda do direito à saúde segue como um processo contínuo. A dinâmica entre aspectos normativos e práticos requer um diálogo constante entre os setores jurídico, político e social. Nota-se a necessidade de estudos que sirvam como um ponto de partida para discussões mais aprofundadas sobre o direito à saúde, políticas mais eficazes e, em última instância, que garantam a promoção de um sistema de saúde mais acessível, equitativo e sustentável em prol de toda a sociedade brasileira.

## INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade o modelo curativo tem evoluído e se transformado em diversos determinantes cruciais da qualidade de vida e sobrevivência humana. Com a introdução do aspecto jurídico na intervenção dos direitos sociais, em suma no acesso ao direito à saúde, tem-se buscado a eficácia e eficiência da aplicabilidade e garantia desses direitos (Pinheiro Bezerra; Esposito Sorpreso, 2016).

No presente século, a saúde transcende a mera ausência de doenças, e se transforma em uma perspectiva mais ampla, o direito à saúde foge de suas perspectivas e abrangem direitos que decorrem do mesmo, incorporando fatores que vão além do campo da medicina, como alimentação adequada, moradia digna, saneamento básico, ambiente saudável, trabalho digno, renda justa, educação, atividade física, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais (Seidl; Zannon, 2004).

A busca incessante pela garantia do direito à saúde no contexto brasileiro é uma jornada única e multifacetada, que abrange aspectos históricos significativos que corroboraram para o fornecimento gratuito de serviços de saúde em todo território nacional (Brasil, 2012).

Durante a República Velha, período esse que ocorreu entre os anos de 1889 e 1930, os hospitais eram rarefeitos e, em sua maioria, de caráter privado, com um foco notadamente curativo e exclusivo apenas de uma parcela da população. O surgimento da Previdência Social pelo Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, marcou uma mudança importante ao introduzir o cuidado com a saúde como parte das políticas públicas (Andrade et al., 2018).

Porém, a virada histórica da saúde no Brasil veio com a Conferência em Alma-Ata (1978), lançando bases para um novo paradigma: a saúde como um

dever do Estado. O fim da ditadura e a posterior realização da 8ª Conferência Nacional de Saúde em 1986 consolidaram essa visão, levando à criação do Sistema Único de Saúde (SUS) em 1988 por meio da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Um marco na história das políticas públicas de saúde no Brasil e uma vitória do povo (Mendes, 2004).

Decorrente de tais direitos e previsões da Carta Magna, o Sistema Único de Saúde (SUS), considerado o maior sistema público de saúde no mundo, vem enfrentando significativos desafios na oferta de cobertura pelo programa. Com o emergente aumento de demanda, ficando todo, senão a maioria do atendimento à saúde sob responsabilidade sua, ainda que por meio de ministérios e secretarias, o acesso a saúde sofre com o sucateamento, alta nas demandas e falta de repasses ou convênios que forneçam os recursos por parte do Estado, recursos esses que se demonstram cada vez mais escassos (Freitas; Fonseca; Queluz, 2020).

Diante desse problema que pode ser resumido na presença de demanda superior ao que pode ser ofertado pelo sistema de saúde, ainda que sendo responsabilidade do Poder Executivo a gestão e o controle das medidas administrativas para a manutenção do sistema, surge em razão das ações oriundas do poder judiciário, o termo judicialização como um fenômeno marcante e significativo, visando solucionar, ainda que temporária e individualmente o problema, oriunda da má administração pública de recursos exclusivamente destinados a promoção da saúde. Quando a saúde não é prontamente fornecida à população, os recursos judiciais se tornam uma ferramenta essencial para a garantia desse direito (Dallari, 2013).

Logo, a judicialização do direito à saúde trouxe à tona uma série de questões e debates, incluindo a questão da sustentabilidade do sistema, a alocação

de recursos e a necessidade de encontrar um equilíbrio entre as demandas individuais e a gestão coletiva da saúde pública (Ventura et al., 2010).

Assim, o presente estudo busca desvelar a complexidade intrínseca na garantia ao direito à saúde no contexto brasileiro, explorando a conexão entre os aspectos normativos e práticos. A análise dos fundamentos teóricos, da busca dos cidadãos ao amparo em decisões judiciais face a administração do Poder Executivo, visando a garantia a saúde por meio de caminho alternativo ao fornecido pelo Estado. Tecendo compreensões para a compreensão da construção e reconstrução desse direito por meio da força de decisões normativas judiciais, obrigando e coagindo o Poder Executivo no fornecimento ao acesso garantia a saúde, atuando na linha tênue na interferência dos poderes, cogitando o risco na harmonia dos mesmos face a garantia dos direitos constitucionais.

## DESENVOLVIMENTO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde recebe uma atribuição mais garantista, para além de uma simples disposição normativa, inserindo-se profundamente como um dos direitos essenciais do indivíduo. Além disso, ele se estende para operar como um princípio fundamental que orienta a estruturação da sociedade. A evolução das interpretações trazidas pela jurisprudência e o desenvolvimento contínuo das análises doutrinárias sobre essa cláusula constitucional evidenciam uma crescente conscientização em relação ao papel intrínseco da saúde na efetivação plena da cidadania (Brasil, 2023).

O direito à saúde, que abrange diversos aspectos, como a redução do risco de doença e de outros agravos, visando o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e re-

cuperação, ainda que resumido em poucas palavras, vai muito além de uma simples disposição normativa, inserindo-se profundamente como um dos direitos essenciais do indivíduo. Além disso, ele se estende para operar como um princípio fundamental que orienta a estruturação da sociedade, a preservação deste direito está objetivamente relacionada com o ser humano enquanto cidadão de direitos. A Constituição não somente estabelece meramente o direito à saúde em seus parâmetros e abrangências, mas também estabelece o arcabouço legal que regula o relacionamento entre o cidadão e o Estado nessa esfera crucial.

A evolução das interpretações trazidas pela jurisprudência e o desenvolvimento contínuo das análises doutrinárias sobre essa cláusula constitucional evidenciam uma crescente conscientização em relação ao papel intrínseco da saúde na efetivação plena da cidadania.

Vista a concretização dos direitos previsto na Constituição Federal, o Estado com advento da Lei nº 8.080/90 instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), visando garantir o acesso a saúde na modalidade prática em todo o território nacional, ficando a cargo do Estado fornecer orçamento e demais condições necessárias garantir o direito fundamental a saúde, direito explícito de todo ser humano.

Entretanto, apesar de o legislador ter redigido de forma exemplar a lei que a cria e rege, com o emergente aumento de demanda, ficando todo, senão a maioria do atendimento à saúde sob responsabilidade do SUS, ainda que por meio de ministérios e secretarias, o acesso a saúde sofre com alguns aspectos, como, o sucateamento, a alta nas demandas, e a falta de repasses ou convênios que forneçam os recursos por parte do Estado, percebe-se que esses recursos se demonstram cada vez mais escassos.

Diante da inércia do Estado em corrigir e mitigar os erros, somada a frustração dos cidadãos na restrição do acesso a saúde, restou-se necessário a busca por vias distintas que visem a resolução do problema com a garantia do direito, logo, encontram amparo em decisões judiciais, visando a garantia a saúde por meio de caminho alternativo ao fornecido pelo Estado, decisões que repercutem na construção e reconstrução desse direito por meio da força de decisões judiciais que pressionam o executivo ao fornecimento ao acesso e garantia a saúde em meio a uma sociedade que aspira a conciliar os princípios constitucionais com as necessidades do povo.

Dito isso, a perspectiva constitucional da judicialização desempenha um papel central na concretização do direito à saúde. O Poder Judiciário, integrante do sistema de equilíbrio de poderes delineado pelo legislador, surge como uma contraposição às possíveis lacunas administrativas e políticas na prestação de serviços de saúde. A função contra majoritária desempenhada pelo judiciário, ao se envolver na proteção desse direito, manifesta-se como um instrumento de preservação dos valores democráticos e da dignidade inerente ao ser humano.

A judicialização não apenas possibilita a retificação de injustiças individuais, mas também estabelece precedentes que orientam a formulação de decisões em âmbitos mais abrangentes, moldando as políticas públicas em sintonia com as necessidades da coletividade (Fuhrmann, 2014).

De acordo com a Constituição Federal, os municípios são obrigados a destinar 15% do que arrecadam em ações de saúde. Para os governos estaduais, esse percentual é de 12%. Já o Governo Federal tem um cálculo um pouco mais complexo: tem que contabilizar o que foi gasto no ano anterior, mais a variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB). Então essa variação é somada ao que se gastou no ano an-

terior para se definir qual o valor da aplicação mínima naquele ano. Assim, fica evidenciado que o SUS é financiado com os impostos do cidadão – ou seja, com recursos próprios da União, Estados e Municípios e de outras fontes suplementares de financiamento, todos devidamente contemplados no orçamento da seguridade social.

Entretanto, cada vez resta mais evidente a falha na prestação dos serviços a saúde, seja no fornecimento de medicamento, na realização de exames, cirurgias ou na simples consulta médica.

Diante desta falha, essa desassistência, abre evidente margem para que a população recorra cada vez mais ao judiciário, que provocado pelos princípios que o regem, saindo da inércia, não resta outra solução no cumprimento de suas atribuições, a não ser, reconhecer a necessidade na prestação dos serviços e a evidente violação aos direitos outrora garantidos, nada mais resta em defesa dos direitos, sentenciar em face da garantia, coagindo o Estado a fornecer o acesso a saúde de forma individual, conforme as demandas emergem. Visando, ainda que subjetivamente a igualdade ao acesso a saúde.

Entretanto, apesar de a judicialização do acesso a saúde sanar o problema de forma temporária, existem dois fatores que devem ser levados em conta, o primeiro remete a independência e harmonia dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, uma vez que um poder interferir nas atribuições do outro, pode resultar em problemas futuros que podem desaguar de forma prejudicial na manutenção da democracia. Em segundo, ao aumento nas demandas judiciais que visam o acesso a saúde podem ocasionar na paralisar do judiciário, haja vista as ações autônomas e individuais, causando assim também o sucateamento do Poder Judiciário.

Logo, percebe-se a necessidade de o Poder Executivo retomar as rédeas e cumprir com suas atribui-

ções, garantindo o acesso integral e igualitário aos direitos sociais.

Por fim, no contexto brasileiro, o direito à saúde adquire substância na esfera das obrigações do Estado. A concretização efetiva desse direito ultrapassa meras declarações de intenção, requerendo a edificação de uma estrutura coerente capaz de concretizá-lo. A análise da jurisprudência desvenda uma interação complexa entre os princípios constitucionais e as exigências da realidade social. A emergência de casos paradigmáticos ressalta a tensão entre o acesso abrangente e a limitação dos recursos, destacando a importância de equilibrar a imperatividade dos direitos com as restrições pragmáticas (Ferraz, 2019).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou, demonstrado no presente trabalho, a evidente a falha do Executivo na prestação dos serviços públicos no setor do acesso a saúde, o desacerto do Estado como um todo em cumprir com as diretrizes normativas e constitucionais no fornecimento e acesso irrestrito a saúde.

Permanece assim, aos necessitados, que carecem de auxílio do Estado, que vale salientar contribuíram e contribuem com impostos e taxas direitas e indiretas aos cofres do Estado e não tem o retorno devido como deveria ser, resta recorrer ao Poder Judiciário que emerge com um salvador, proferindo sentença com força de coação e multas para que o Estado, seja a União, o Estado, o Distrito Federal ou os municípios cumpram com seu papel e forneçam o direito aqui citado.

Ou ainda, salienta-se a necessidade do Poder Executivo, por meio de uma gestão eficaz e eficiente, cumprir com suas atribuições sem a necessidade de encurralamento do poder judiciário, que resulta muitas vezes, no pagamento de multas pela falta do

acesso a saúde, a necessidade de cumprir com a decisão judicial e os gastos com honorários de sucumbência. Fatores que se esgotam, quando em tese, poderiam ser resolvidos pelo Estado.

Assim, a busca pela compreensão profunda do direito à saúde segue como um processo contínuo. A dinâmica entre aspectos normativos e práticos requer um diálogo constante entre os setores jurídico, político e social. Nota-se a necessidade de estudos que sirvam como um ponto de partida para discussões mais aprofundadas sobre o direito à saúde, políticas mais eficazes e, em última instância, que garantam a promoção de um sistema de saúde mais acessível, equitativo e sustentável em prol de toda a sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mônica Viegas et al. **Desafios do sistema de saúde brasileiro**. 2018. Disponível em: <[https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/180413\\_desafios\\_da\\_nacao\\_artigos\\_vol2\\_cap26.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/180413_desafios_da_nacao_artigos_vol2_cap26.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Planalto, 2023. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 set. 2023.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. **Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil**. Revista Direito GV, v. 15, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/tLdSQ4Ggnm4w8GSfYdcqtTy/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 31 out. 2023.

FREITAS, Beatriz Cristina de; FONSECA, Emílio Prado da; QUELUZ, Dagmar de Paula. **A Judicialização da saúde nos sistemas público e privado de saúde: uma revisão sistemática**. Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 24, p. e190345, 2020. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/icse/>>.

v24/1807-5762-icse-24-e190345.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

FUHRMANN, Italo Roberto. **“JUDICIALIZAÇÃO” DOS DIREITOS SOCIAIS E O DIREITO À SAÚDE**. Brasília, Distrito Federal: Consulex Editora Ltda, 2014.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **DIREITO À SAÚDE NO BRASIL: SEUS CONTORNOS, JUDICIALIZAÇÃO E A NECESSIDADE DA MACROJUSTIÇA**. Brasília: Ipea, 2010. Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9714/1/TD\\_2547.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9714/1/TD_2547.pdf)>. Acesso em: 31 ago. 2023.

MAINENTI, Mariana. **Saúde suplementar pontua impacto de processos judiciais para equilíbrio do setor. Conselho Nacional De Justiça**. Disponível em <[>](https://www.cnj.jus.br/saude-suplementar-pontua-impacto-de-processos-judiciais-para-equilibrio-do-setor/#:~:text=Foram%20identificados%2C%20em%202022%2C%20cerca,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20(CNJ)) Acesso em: 15 set. 2023.

MENDES, Isabel Amélia Costa. **Desenvolvimento e saúde: a declaração de Alma-Ata e movimentos posteriores**. Revista Latino-Americana de Enfermagem, v. 12, p. 447-448, 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rlae/a/65QpBZwZKrnzZwDRXY-QHQrn/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 26 out. 2023.

PINHEIRO BEZERRA, Italla Maria; ESPOSITO SORPRESO, Isabel Cristina. **Conceitos de saúde e movimentos de promoção da saúde em busca da reorientação de práticas**. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano, v. 26, n. 1, 2016. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822016000100002&lng=pt&nrm=iso&tlang=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822016000100002&lng=pt&nrm=iso&tlang=pt)>. Acesso em: 31 out. 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. **SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**. Disponível em <<https://www.saude.mg.gov.br/sus/pa-ge/1543=-sistema-unico-de-saude-sus?layout-print>>. Acesso em: 15 set. 2023.

SEIDL, Eliane Maria Fleury; ZANNON, Célia Maria Lana da Costa. **Qualidade de vida e saúde: aspectos conceituais e metodológicos**. Cadernos de saúde pública, v. 20, n. 2, p. 580-588, 2004. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/csp/v20n2/27.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2023.

VENTURA, Miriam et al. **Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 20, p. 77-100, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/phyisis/a/35xXdQXR9JrdvpPmtkktL9F/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 26 out. 2023.



## Revista Científica Virtual

Acesse:

[https://issuu.com/  
esa\\_oabsp](https://issuu.com/esa_oabsp)

[www.esaoabsp.edu.br](http://www.esaoabsp.edu.br)

Revista  
Científica  
Virtual

Edição 44  
Ano 2023

